



CONGRESSO NACIONAL

MPV 966
00048

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 966, de 13 de maio de 2020
--	---

autor Deputado Marcel van Hattem	n.º do prontuário
--	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ X substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo Onde couber	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------------------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MP 966, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Os agentes públicos poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou culpa pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e

II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do art. 1º da MP 966, de 2020, afirma que os agentes envolvidos em ações de combate à Covid-19 ou de contenção dos seus efeitos econômicos e sociais não serão responsabilizados, em seus atos, no caso de culpa, mas tão somente nos casos de dolo e erro grosseiro.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito de regresso do Poder Público em relação aos agentes públicos, estabeleceu o princípio da responsabilização do agente em caso de dolo ou culpa.

Portanto, o art. 1º da MP 966, na sua redação original, é inconstitucional.

Esta emenda visa compatibilizar a redação do art. 1º com o texto constitucional, estabelecendo a responsabilidade do agente tanto em caso de dolo quanto em caso de culpa.

Foi suprimida do texto do caput a palavra “somente”, para que não seja possível uma interpretação restritiva que venha impossibilitar a responsabilização do agente público também na esfera criminal e não apenas nas esferas civil e administrativa.

Além disso, o §1º afirma que o superior que tomar decisão fundada em parecer técnico de seu subordinado só se responsabiliza por essa posição técnica em caso de dolo, erro grosseiro ou conluio.

Ora, a hierarquia é um princípio essencial da Administração Pública. Por ela, o superior hierárquico se responsabiliza por suas decisões dentro de sua esfera de competência. Se ele adota parecer técnico de seu subordinado, com o fim de instruir decisão de sua competência, ele deve, sim, poder ser

CD/20809.52843-00

responsabilizado em caso de imprudência, imperícia ou negligência, é dizer, culpa.

Por isso, propusemos também a supressão do §1º para manter em vigor esse princípio essencial sem o qual a Administração Pública perderá capacidade de ação.

Por fim, suprimimos também o §2º, que afirma que o agente não se responsabilizará quando houver apenas nexo de causalidade entre ato e dano.

Ocorre que esse parágrafo pode gerar insegurança jurídica porquanto a apuração da responsabilidade do agente muitas vezes é condição para a verificação da responsabilidade da Administração.

A Constituição fixa a competência objetiva para a responsabilização da Administração Pública, portanto, é importante não introduzir no ordenamento jurídico normas que, a pretexto de proteger agentes públicos, sirvam de obstáculo para a responsabilização do próprio Poder Público, conforme determina a Constituição.

Assim, propusemos, também, a supressão do §2º do art. 1º.

Com isso, esperamos adequar o art. 1º da MP 966 ao texto constitucional.

PARLAMENTAR